



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3950, DE 2019

Altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19267.76642-48
|||||

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre finalidade, destinação e modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“**Art. 78-A.** As políticas públicas de telecomunicações serão executadas com recursos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundo de universalização instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, ou outro que o substitua, para o qual contribuirão prestadoras do serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.”

Art. 3º Os arts. 48, 49, 80 e 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....
§ 2º Parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será destinada ao fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 78-A, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 49.

.....
§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 78-A desta Lei e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 80.

.....
§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 78-A não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.” (NR)

“Art. 103.

.....
§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, com a finalidade de proporcionar recursos para:

I – cobrir custos de construção, implantação, expansão e modernização de infraestruturas e de prestação de serviço de interesse coletivo, em regime público ou privado, que não possam ser recuperados com a sua exploração eficiente;

II – adquirir bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III – financiar investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público ou privado.” (NR)

“Art. 4º

.....
II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do

SF/19267.76642-48

Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido nos arts. 1º e 5º desta Lei;

.....
IV – repassar os recursos do Fust ao agente financeiro;

V – acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fust.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com as políticas públicas de telecomunicações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
XV – promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais;

XVI – a massificação do acesso a serviços de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado, considerado o interesse público na expansão desses serviços;

XVII – expansão e modernização das redes de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)

“**Art. 8º** A entidade, pública ou privada, que receber recursos do Fust prestará contas à Anatel e ao agente financeiro, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 4º-A:

“**Art. 1º-A.** Os recursos do Fust serão aplicados nas seguintes modalidades:

I – não reembolsável;

II – reembolsável, mediante a concessão de empréstimo;

III – apoio à constituição de garantia de risco em operações de financiamento de investimento em infraestrutura de telecomunicações.”

“**Art. 4º-A.** O Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.”

Art. 6º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desestatização do Sistema Telebrás, ocorrida em 1998, fez eclodir a relevante questão – até hoje não superada – de garantir o atendimento das comunidades carentes e localidades remotas do Brasil. Os contingentes populacionais menos favorecidos poderiam permanecer condenados ao isolamento, uma vez que, por falta de capacidade econômica, eles não seriam capazes de atrair o interesse das empresas que viriam a assumir a exploração do serviço de telefonia fixa, que, à época, ocupava a centralidade das políticas para o setor de telecomunicações.

Para solucionar essa questão, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), previu a criação de um fundo com a finalidade específica de universalizar os serviços de telecomunicações (art. 81, inciso II).

Coube à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, instituir o Fundo de Universalização da Telecomunicações (FUST) com o objetivo de viabilizar o atendimento das camadas mais pobres da população e daquelas localidades mais remotas onde a exploração comercial dos serviços de telecomunicações não era viável.

Lamentavelmente, o Fust – que arrecada cerca de R\$ 1 bilhão por ano – nunca foi utilizado em benefício do setor de telecomunicações. Conforme demonstrou o Tribunal de Contas da União, em auditoria realizada em 2017, os recursos do Fust, que são subtraídos das empresas de telecomunicações, estão sendo utilizados basicamente para pagamento da dívida pública.

Para reverter esse cenário de desvio de finalidade e falta de eficácia do Fust, é necessário alterar a sua legislação em dois aspectos essenciais.

Primeiramente, é preciso ampliar o escopo de aplicação dos recursos do Fust, reconhecendo que ele se tornou incompatível com o atual cenário de transformação digital que demanda a realização de vultosos investimentos em infraestrutura de rede para dar suporte à expansão dos serviços de acesso à internet em banda larga fixa e móvel.

SF/19267.76642-48

A regra atual, que somente possibilita a aplicação de recursos do Fust na universalização da telefonia fixa, tornou-se anacrônica e precisa ser alterada com urgência, sob pena de o Brasil deixar passar a oportunidade de ocupar uma posição de protagonismo na chamada Indústria 4.0.

A outra medida que se impõe diz respeito à necessidade de facilitar o acesso das empresas, sobretudo dos pequenos provedores, ao mercado de crédito, providência fundamental para alavancar os investimentos na modernização e ampliação da nossa infraestrutura de telecomunicações.

Nesse sentido, a legislação deve ser alterada para permitir que parte dos recursos do Fust sejam utilizados na concessão de empréstimos e no apoio à constituição de garantia de risco nas operações de financiamento. Para a eficácia da medida, é importante que tais recursos sejam manejados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), instituição mais aparelhada para lidar com a atividades de fomento e constituição de garantia em operações de crédito. Dessa forma, propõe-se que o BNDES passe a funcionar como agente financeiro do Fust.

Diante do exposto, considerando que a atualização das regras do Fust é essencial para que os seus recursos sejam efetivamente utilizados em benefício do setor de telecomunicações, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

SF/19267.76642-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 5º do artigo 165

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 48

- artigo 49

- artigo 80

- artigo 81

- artigo 103

- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do FUST - 9998/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>

- artigo 1º

- artigo 4º

- artigo 5º

- artigo 8º